



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 126-98.2012.6.02.0023

ACÓRDÃO Nº 8.865
(16/08/2012)

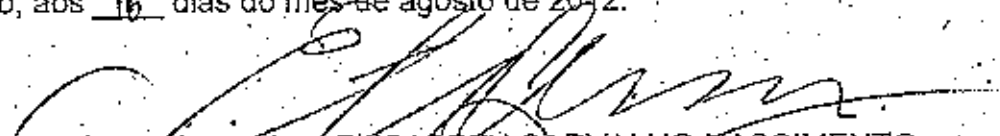
RECURSO ELEITORAL Nº 126-98.2012.6.02.0023.
RECORRENTE: IVANILDO ANTONIO FERREIRA DA SILVA.
Advogados: Gustavo Ferreira Gomes e outros.
Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE CAPELA. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FICHA DE FILIAÇÃO. PROVA NÃO ROBUSTA QUE, MESMO QUE ACEITA, NÃO DEMONSTRA O CUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de agosto de 2012.


Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator


Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 126-98.2012.6.02.0023

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (fls. 30-33) interposto por IVANILDO ANTONIO FERREIRA DA SILVA objetivando a reforma da decisão do Juízo da 23ª Zona Eleitoral (folha 27), que indeferiu o registro de candidatura ao cargo de vereador no município de CAPELA/AL.

Constou da referida sentença que o Apelante não teria trazido ao feito a comprovação de que se desincompatibilizara de cargo público e de sua filiação partidária, apesar de lhe ter sido concedido o prazo de 72h para providenciar a documentação pertinente.

Nas razões recursais, o Apelante sustentou que, apesar de o Partido Social Democrático (PSD) ter cometido falha, não lançado o nome do recorrente no FILIAWEB, o feito contém a ficha de filiação partidária, documento apto, no seu entender, a provar a militância naquele grêmio, nos termos da Súmula nº 20 do TSE.

Quanto à desincompatibilização, ressaltou que ela fora promovida junto à Guarda Municipal de Capela, conforme os documentos anexados em cumprimento à diligência judicial.

O Recorrente também afirmou que os referidos documentos (ficha de filiação partidária e prova da desincompatibilização do cargo público) também foram apresentados em anexo a este apelo.

Oficiando nos autos, às fls. 43-44, a ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo desprovimento do recurso, tendo em vista a certidão de 24 informar que o recorrente não está filiado a qualquer partido político, aduzindo o *Parquet* que a ficha de filiação (folha 22) não se prestou a essa prova, posto que é datada de 18.5.2012, não atendendo ao prazo previsto no art. 9º da Lei nº 9.504/97.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 126-98.2012.6.02.0023

VOTO

De início, ressalto que o recurso é tempestivo, uma vez que a decisão fora exarada em 1º.8.2012 (folha 27), publicada em 5.8.2012 (certidão de folha 28), vindo o apelo a ser interposto em 8.8.2012 (folha 30), portanto no tríduo legal (*caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 64/90). Ademais, o Recorrente está devidamente assistido por profissional da advocacia, portando instrumento de mandato (folha 34) e há nítido interesse em ver reformada a decisão sob testilha. Por isso, passo ao exame de mérito.

Pois bem, da análise do feito, verifica-se que a coligação do recorrente foi intimada em 28.7.2012 (folha 20-verso), conforme o despacho judicial (folha 17), a ofertar em 72h a prova de que o apelante ter-se-ia afastado do cargo público no prazo legal e de que seria filiado ao PSD.

A coligação trouxe ao feito uma cópia da ficha de filiação partidária ao PSD (folha 22). Porém, essa peça documental é datada de 18.5.2012.

Já a certidão do cartório eleitoral (folha 24) atesta que o recorrente não é filiado a partido político.

Logo, mesmo que se considere que o apelante seja filiado ao PSD, em homenagem à Súmula 20 do TSE, este vínculo somente ocorreria em 18.5.2012, situação que inviabiliza a sua candidatura ao pleito de 2012, posto que se exige 01 (um) ano de filiação partidária, contado da data da eleição (art. 9º da Lei nº 9.504/97).

No que concerne ao afastamento do cargo público exercido na Guarda Municipal de Capela, o recorrente não trouxe qualquer prova da sua desincompatibilização, seja na instância de origem, seja em anexo ao seu apelo, segundo análise detida dos autos.

Efetivamente, o prazo de afastamento de cargo público para que o servidor público possa concorrer ao cargo de vereador é 03 (três) meses, contado da data do pleito (TSE – RESPE nº 22.164/SP, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira; art. 1º, II, III, da LC nº 64/90).

Ora, o ônus de provar esse afastamento cabe ao recorrente, por ser fato constitutivo de seu direito, conforme prevê o art. 333, I, do CPC. Ademais, o juiz eleitoral concedeu oportunidade de sanar/suprir aquela falha, ofertando, repita-se, o prazo de 72h.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 126-98.2012.6.02.0023

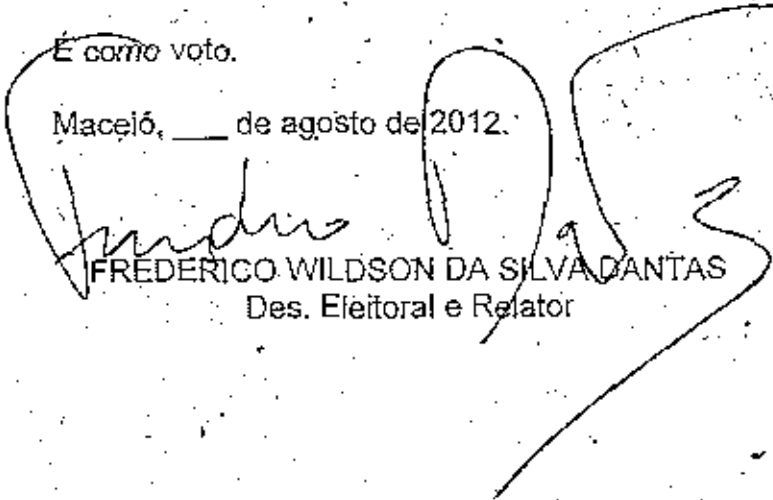
Já o "afastamento de fato" das funções exercidas no serviço é até admissível na jurisprudência do TSE (RESPE nº 22.888, Rel. Min. CAPUTO BASTOS), porém, para tanto, exige-se a produção de prova testemunhal, o que não fora requerido pelo apelante nem por sua coligação:

Desse modo, entendo que não ficaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne às condições de elegibilidade do recorrente, estando ele inapto a concorrer no Pleito de 2012.

Em vista do exposto, conheço do apelo, mas lhe nego provimento, mantendo *in totum* a decisão de primeiro grau que indeferiu a candidatura de IVANILDO ANTONIO FERREIRA DA SILVA ao cargo de Vereador no município de CAPELAVAL.

É como voto.

Maceió, ___ de agosto de 2012.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 126-98.2012.6.02.0023

Prot. 19.736/2012

ORIGEM: CAPELA - AL

JULGADO EM: 16/08/2012 (SESSÃO Nº 72/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO

NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO

CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : IVANILDO ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : Fernando Antônio Jamba Muniz Falcão
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO : Savio Lucio Azevedo Martins

DECISÃO

Acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.865, de 16.08.2012).

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausentes justificadamente os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO e IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 16 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários